



**COMISSÃO ESPECIAL SOBRE O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO –
DECÊNIO 2024-2034**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.614, DE 2024

EMENDA N° / 2025

Emenda modificativa ao Plano Nacional de Educação, para modificar o Art. 3º ao Anexo.

Art. 1º Modifica-se o Art. 3º ao Anexo, com a seguinte redação:

Art. 3º São diretrizes do PNE a serem observadas nos planos decenais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para o próximo decênio:

— (...) VIII - a **análise avaliação** dos processos e dos resultados educacionais **nas ações de planejamento educacional, com ênfase na promoção de avaliações institucionais e autoavaliações institucionais participativas**, e o uso das evidências decorrentes dessas análises na formulação das políticas educacionais;

— (...) X - a promoção dos direitos humanos, do respeito à diversidade **e a superação do racismo**, da sustentabilidade socioambiental e do exercício pleno da cidadania;

— (...) XV - a garantia de ambiente de aprendizado plural e do debate crítico de diferentes perspectivas, **de acordo com premissas científicas, em acesso amplo à cultura, ao pensamento, à arte e ao saber**;

XVI - a identificação, valorização e disseminação das boas práticas e experiências exitosas nacionais e internacionais, respeitadas as diversidades regionais, com vistas à melhoria





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP

Apresentação: 28/10/2025 11:29:22.810 - PL261424
ESB 1069/2025 PL261424 => SBT 1 PL261424 => PL 2614/2025

dos processos de aprendizagem, da qualidade da educação **e** à promoção do desenvolvimento integral dos estudantes;

JUSTIFICATIVA

VIII - O texto proposto aprimora o inciso VIII ao integrar de forma explícita a análise e a avaliação dos processos e resultados educacionais ao ciclo de planejamento, transformando a avaliação em instrumento propositivo para diagnóstico, definição de metas, execução e monitoramento das políticas. Ao enfatizar avaliações institucionais e autoavaliações participativas, valoriza-se a gestão democrática prevista no art. 206, VI, da Constituição e nos arts. 14 e 15 da LDB, ampliando o olhar para além das provas em larga escala, de modo a contemplar contextos, insumos e organização do trabalho pedagógico. Essa orientação permite identificar barreiras e desigualdades, orientar intervenções focalizadas e promover a equalização de oportunidades (arts. 206, I, e 211, § 1º, CF), ao mesmo tempo em que preserva o uso qualificado de evidências para a formulação de políticas, em consonância com o art. 37 (legalidade, publicidade, eficiência) e com a articulação sistêmica exigida pelo art. 214 (PNE). Ao combinar processos e resultados e atrelar seu uso ao planejamento, o dispositivo fortalece a coerência entre avaliação, assistência técnica e financeira e gestão escolar, reduz a discricionariedade, previne o uso indevido de indicadores e incentiva melhorias contínuas na aprendizagem com equidade. (Nota redacional: recomenda-se ajustar a expressão para “a análise **e** avaliação dos processos...”, preservando integralmente o mérito da proposta.)

X - Embora "direitos humanos" e "respeito à diversidade" sejam conceitos abrangentes e importantes, eles podem ser interpretados de forma genérica. O racismo é uma violação de direitos humanos específica, estruturante da sociedade brasileira, com profundas repercussões no campo educacional. Nomear o problema é o primeiro passo para combatê-lo. Deixar o racismo implícito sob termos amplos dilui a responsabilidade do Estado e do sistema educacional em desenvolver políticas públicas específicas e com orçamento definido para seu enfrentamento. A inclusão direta do combate ao racismo no texto do PNE fortalece e dá concretude à Leis nº 10.639/2003 e nº 11.645/2008, que tornaram obrigatório o ensino da História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena. O PNE deve ser um instrumento de correção de desigualdades históricas. A população negra e indígena está em desvantagem em praticamente todos os indicadores educacionais: acesso à creche, taxa de analfabetismo, distorção idade-série, evasão escolar e acesso ao ensino superior. Ao estabelecer a "superação do racismo" como um dos princípios do plano, reconhece-se que a simples "promoção da diversidade" é insuficiente. É necessário um compromisso ativo com a desconstrução das barreiras institucionais, simbólicas e pedagógicas que perpetuam essas desigualdades. O próprio parecer do relator, em outras seções, avança ao

* C D 2 5 3 2 1 6 1 3 7 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP

Apresentação: 28/10/2025 11:29:22.810 - PL261424
ESB 1069/2025 PL261424 => SBT 1 PL261424 => PL 2614/2025

ESB n.1069/2025

incluir explicitamente as populações negras, indígenas e quilombolas em várias metas e estratégias. No entanto, sem um princípio geral que explice o combate ao racismo como um dos pilares do plano, essas inclusões podem parecer medidas isoladas, e não parte de um projeto nacional de educação antirracista.

XV - A inserção qualifica o comando “garantia de ambiente de aprendizado plural e do debate crítico de diferentes perspectivas” sem restringir o pluralismo; ela apenas estabelece que o debate se paute por critérios de **racionalidade, evidência e método**, próprios do conhecimento científico. Isso está em consonância com a Constituição Federal: (i) **art. 205**, que orienta a educação ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para a cidadania e ao trabalho; (ii) **art. 206, II e III**, que asseguram a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e o **pluralismo de ideias**; e (iii) **art. 206, VII**, que exige **padrão de qualidade**; além do **art. 218**, que impõe ao Estado a promoção do desenvolvimento científico. Ao explicitar a referência a “premissas científicas”, o dispositivo evita que o princípio do pluralismo seja invocado para legitimar **desinformação ou pseudociência**, reforçando a responsabilidade pedagógica de escolas e redes e a proteção do direito de crianças, adolescentes e jovens a conteúdos **confiáveis** e a processos formativos **seguros e de qualidade**. A cláusula também qualifica a **liberdade de cátedra e a gestão democrática** (art. 206, VI), ao orientar que o contraditório e a crítica se desenvolvam sobre bases verificáveis, sem cercear perspectivas diversas das ciências humanas, sociais, artes e culturas. Em síntese, a expressão proposta harmoniza **pluralismo e rigor**, assegurando que o debate crítico nas instituições educacionais promova aprendizagens significativas, respeito aos direitos fundamentais e **políticas baseadas em evidências**, em linha com os mandamentos constitucionais.

XVI - Ao incluir "desenvolvimento integral", a legislação deixa claro que a qualidade almejada vai além da dimensão cognitiva ou acadêmica. Ela engloba o desenvolvimento emocional, ético, físico, cultural e crítico do estudante, formando cidadãos e cidadãs plenos. Assim, o foco no desenvolvimento integral atua como um filtro qualificador. Ele orienta que as práticas a serem valorizadas e disseminadas são aquelas que, comprovadamente, contribuem para a formação humana em todas as suas dimensões

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, de outubro de 2025.



* C D 2 5 3 2 2 1 6 1 3 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP

Luciene Cavalcante da Silva

PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE

Deputada Federal - PSOL/SP

Apresentação: 28/10/2025 11:29:22.810 - PL261424
ESB 1069/2025 PL261424 => SBT 1 PL261424 => PL 2614/2022

ESB n.1069/2025



* C D 2 5 3 2 2 1 6 1 3 7 0 0 *



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 617 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tel (61) 3215-5617 | dep.professoralucienecavalcante@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://transparencia.camara.leg.br/autenticidade/assinatura/leg.br/CD253221613700>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Luciene Cavalcante